



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 109/2021/CMRI

Brasília, 01 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **48003.001399/2021-85**

RECORRENTE: **A.L.S.S.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão requereu "*nome, fone, e-mail (do instrutor) e número do processo administrativo*" referente ao NUP 485130066772021.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A ANEEL informou que o documento está em tramitação na Agência sem abertura de processo administrativo, visto que a Distribuidora está sendo questionada previamente. Ademais, informou o nome, e-mail e telefone institucional do servidor responsável pelas tratativas junto a Distribuidora.

1ª instância: O Requerente alegou que o pleito se refere a abertura de processo administrativo e reiterou o pedido inicial. A ANEEL ratificou que não houve abertura de processo, mas que os documentos estão em tratamento. Informou que foi enviado o Ofício 309/2021, anexado à resposta do órgão no Fala.BR, com questionamentos iniciais à Distribuidora.

2ª instância: O Requerente reiterou o pedido inicial. A Agência reiterou os termos da resposta ao recurso anterior.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

NÃO CONHECIDO. O Cidadão recorreu à CGU alegando que o Requerido se recusa a informar o que foi solicitado. A CGU analisou conjuntamente os recursos de NUP 48003.001444/2021-00 e NUP 48003.001399/2021-85, que solicitam informações referentes ao NUP 48513.006677/2021 e NUP 48513.007071/2021,

respectivamente. A CGU destacou que os pedidos foram atendidos pela ANEEL nas respostas iniciais e que, nas respostas de 1ª instância, a Agência acrescentou que foi encaminhado o Ofício nº 309/2021 com questionamentos iniciais à Distribuidora. Nesse sentido, a Controladoria constatou que o pedido inicial foi atendido, não ocorrendo a negativa de acesso. Pontuou-se que embora o Recorrente tenha alegado, em sede de recurso à Recorrida, que solicitou a abertura de processos administrativos em seus requerimentos à ANEEL por meio dos NUPs 48513.006677/2021 e 48513.007071/2021, tal solicitação foi feita nos pedidos de acesso à informação ora em análise. Assim, a CGU esclareceu que *“esse canal de acesso à informação disponibilizado na plataforma Fala.BR é exclusivo para pedidos de informação. Outros tipos de demandas podem ser direcionados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal por meio da plataforma Fala.BR, que possui outros canais de atendimento para cada tipo de manifestação: denúncia, elogio, reclamação, simplifique, solicitação e sugestão”*. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo não conhecimento dos recursos, haja vista o Recorrido ter disponibilizado as informações de que dispunha, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011, e porque não foi verificada a negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da mesma Lei.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão reiterou o pedido inicial.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, não foi identificada negativa de acesso e o recurso não fora conhecido pela Controladoria-Geral da União. Pelo não conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito não foi analisado devido ao não conhecimento do recurso por esta Comissão, já que não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade de recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Cumpre registrar que o pleito também não foi conhecido pela Controladoria-Geral da União (CGU) no âmbito da terceira instância, porque a Recorrida disponibilizou ao Requerente as informações de que dispunha, não tendo sido identificada a negativa de acesso já naquela instância recursal. Desta forma, como fundamento da decisão de não conhecimento do recurso, aplica-se à presente decisão a Súmula CMRI nº 8, de 2018, que dispõe que não serão conhecidos por esta Comissão os recursos não conhecidos em terceira instância pela CGU.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, tendo em vista que não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade de recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e porque o recurso em terceira instância não foi conhecido pela Controladoria-Geral da União, o que enseja a aplicação da Súmula

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Agência Nacional de Energia Elétrica e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 08/07/2021, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 09/07/2021, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 09/07/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 09/07/2021, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 13/07/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 15/07/2021, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2688000** e o código CRC **4F45EE99** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0